



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00026/2023

Data de autuação
20/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

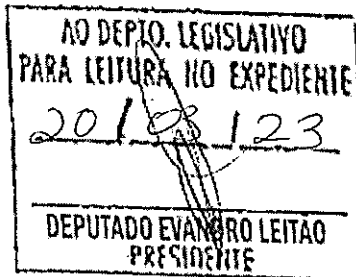
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.047 - DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º

9047, DE 20 DE Março

DE 2023.

Senhor Presidente.

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001”**.

As recentes chuvas que atingiram boa parte dos municípios cearenses, trazendo infelizmente transtornos e prejuízos a inúmeras pessoas, evidencia a importância da institucionalização de uma política pública estadual permanente voltada à prestação do apoio necessário a famílias que passam por essa situação.

Sobre a matéria, já existe a Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a qual abrange medidas coordenadas entre as esferas de governo no sentido da prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Para concretização desse apoio interfederativo, prevê a legislação um rito procedimental específico, que, no caso de anormalidades em municípios, exige a declaração municipal da situação de emergência ou calamidade pública, a fim de que os estados e a União possam melhor contribuir com as autoridades locais para debelar a crise.

Através deste Projeto, o Governo do Ceará, pensando sempre no bem-estar e na proteção do cearense, pretende reforçar o rol de providências de que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública, passando a prever a possibilidade da concessão pelo Estado de aluguel social a famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem com a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de governo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe medidas de apoio do Estado do Ceará à população de município cearense em que declarada situação de emergência ou estado de calamidade pública, segundo disposições da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput*, deste artigo, condiciona-se à declaração formal pelo município de situação de emergência ou calamidade pública, seguida do reconhecimento da situação de anormalidade no âmbito estadual, pelas autoridades competentes.

Art. 2º Para fins do art. 1º, fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Proteção Social – SPS, autorizado a:

I - conceder aluguel social a famílias desabrigadas ou que, por residirem em área de risco, precisarem ser provisoriamente transferidas para moradia segura;

II – proceder à transferência das famílias a que se refere o inciso I, para moradias definitivas adquiridas ou desapropriadas para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa social de governo;

III – outras providências que, a juízo da autoridade competente, se considere necessária para o enfrentamento da situação de anormalidade;

§ 1º O valor e as demais regras relativas ao pagamento do benefício previsto no inciso I, serão previstos em portaria do dirigente máximo da SPS, observada a necessária previsão orçamentária e a disponibilidade financeira.

§ 2º Para a implementação das medidas previstas neste artigo, a SPS poderá celebrar parcerias com outros órgãos públicas, estaduais, municípios ou federais, bem como com entidades da sociedade civil.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da SPS, que será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/03/2023 09:29:02	Data da assinatura:	21/03/2023 09:58:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/03/2023

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

À MENSAGEM Nº 9047/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**MODIFICA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº
26/2023, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº. 9.047/2023, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Ficam suprimidos os inciso II e III do artigo 2º do Projeto de Lei nº 26/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.047/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para fins do artigo 1º, fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Proteção Social – SPS, autorizado a:

I – conceder aluguel social a famílias desabrigadas ou que, por residirem em área de risco, precisarem ser provisoriamente transferidas para moradia segura;

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de março de 2023.

**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente supressão é de manter a concessão do aluguel social às famílias desabrigadas ou que, por residirem em área de risco, precisem ser provisoriamente transferidas para moradia segura, mas mantendo o referido benefício enquanto perdurar a situação, e não de forma definitiva como previa o inciso II, da Mensagem.

A supressão do inciso III busca limitar o poder discricionário da autoridade competente, haja vista a possibilidade de qualquer providência que, a juízo deste, viesse a ser útil/necessária, o que por óbvio não exclui a adoção de outras medidas legalmente previstas, bem como o envio a esta Casa de nova mensagem com a providência que seja julgada como necessária a essa ou outra calamidade que aflija o povo cearense.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Supressiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA ADITIVA N° 02/2023

À MENSAGEM N° 9047/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ACRESCE O PARÁGRAFO 3º, AO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N°
26/2023, ORIUNDO DA
MENSAGEM N°. 9.047/2023, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido à redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 26/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.047/2023, o Parágrafo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

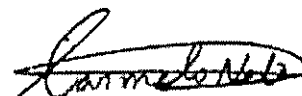
Art. 2º - Para fins do artigo 1º, fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Proteção Social – SPS, autorizado a:

[...]

§ 3º Os municípios, entidades e órgãos que, por força desta Lei, recebam recursos do Estado, deverão elaborar e apresentar à SPS relatório detalhado do emprego dessa verba, em até 90 (noventa) dias após cessada a situação que deu origem à concessão do benefício, sob pena de responsabilização cível e administrativa.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de março de 2023.



**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente adição é zelar pela boa e consciente utilização dos recursos públicos, a fim de que os administradores públicos e privados que, por força desta Lei, venham a administrar, ainda que indiretamente, os recursos recebidos do Estado.

A situação experimentada pelas famílias afetadas por desastres naturais é de grande preocupação, de modo que não se pode permitir a utilização desmedida e/ou irresponsáveis dos recursos, sob pena de faltarem ou limitarem para outras famílias que venham a necessitar de auxílio do Governo Estadual.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Aditiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 03 /2023

Ao Projeto de Lei nº 00026/2023, oriundo da Mensagem nº 9.047.

Adiciona o inciso III e renumera o inciso III para inciso IV do Art. 2º do Projeto de Lei nº 00026/2023, oriundo da Mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o Art. 2º deste Projeto de Lei, que passa a tramitar com os seguintes incisos

“Art. 2º [..]

I – [...];

II – [...]

III – promover a aquisição de cestas básicas, materiais de higiene pessoal, colchões, roupas de cama e de banho e outros insumos necessários para atender as famílias alcançadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IV – outras providências que, a juízo da autoridade competente, se considere necessária para o enfrentamento da situação de anormalidade.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



AGENOR NETO
Deputado Estadual



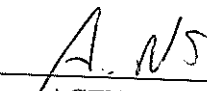
ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo assegurar a legalidade e a transparência intrínsecas aos atos administrativos, dispondo de forma direta quais os itens podem ser adquiridos para fazer frente às situações de emergência e calamidade pública.

Sobre o mérito dos itens, trata-se de insumos essenciais a serem fornecidos para as pessoas que necessitam destes, pois são bens básicos de subsistência humana, notadamente para vítimas de desastres.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



AGENOR NETO
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023 (MENSAGEM Nº 9.047, DE 20 DE MARÇO DE 2023).

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 026/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 026/2023:

Art 1º.

§ 2º. Para além das medidas de apoio previstas no artigo 2º desta Lei, como forma de prevenção às emergências ou estado de calamidade, deverá o Poder Executivo:

I - Identificar e mapear as áreas de risco, realizando o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico dessas áreas, em articulação com a União e os Municípios;

II - apoiar os Municípios no levantamento das áreas de risco, com a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

III - auxiliar os Municípios a promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas e realizar, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

IV - realizar a capacitação de cidadãos e cidadãs acerca de medidas de evacuação em casos de iminência de desastres, bem como na realização de manobras de primeiros socorros.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir ações de prevenção para evitar desastres. A própria Mensagem do governador frisa “a importância da institucionalização de uma política pública estadual permanente voltada à prestação de apoio necessário a famílias que passam por esta situação”.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023 (MENSAGEM N.º 9.047, DE 20 DE MARÇO DE 2023).

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 026/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 026/2023:

Art 2º.

§ 3º. Com a finalidade de dar transparência sobre as ações desenvolvidas com base nesta Lei, a SPS deverá publicar em seu sítio eletrônico, mensalmente, relatório pormenorizado contendo os valores aplicados, o quantitativo de famílias e pessoas beneficiadas por esta Lei e o respectivo Município de moradia.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa apenas dar transparência para a sociedade cearense acerca do apoio prestado.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.



EMENDA ADITIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023 (MENSAGEM Nº 9.047, DE 20 DE MARÇO DE 2023).

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 026/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 026/2023:

Art 3º.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar recursos para, através da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, reforçar o efetivo do Corpo de Bombeiros para o trabalho de prevenção, resgate, salvamento e assistência para as vítimas de desastres naturais.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

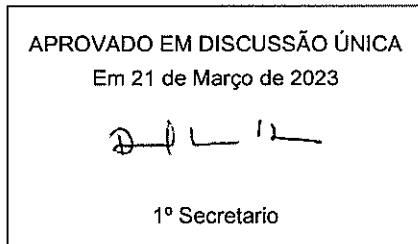
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa colaborar com a matéria, prevendo a destinação de recursos para garantir apoio operacional no trabalho de prevenção e resgate das vítimas de desastres.



Requerimento Nº: 3727 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que indica:

Mensagem nº 26/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.047/2023 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de Estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Justificativa:

A proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência haja vista tratar de matéria de extrema relevância. Através de aludida mensagem, o Poder Executivo pretende reforçar o rol de providências de que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública em virtude das fortes chuvas que atingiram inúmeras famílias cearenses, passando a prever a possibilidade de concessão pelo Estado de aluguel social a essas famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem como a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridos ou desapropriados pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de Governo.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2023

Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 3727 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 21.03.2023

Data Leitura do Expediente: 21.03.2023

Data Deliberação: 21.03.2023

Situação: Aprovado



EMENDA ADITIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023 - Mensagem n.º 9.047.

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 026/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado artigo 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 026/2023:

Art 3º. Fica autorizada a inclusão de ação de governo no âmbito do orçamento do Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará para compensação ou restituição tributária aos Municípios que promoverem isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) às famílias cujas residências ou estabelecimentos comerciais tenham sido comprovadamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência de que trata esta Lei

Parágrafo Único. Ato normativo do Chefe do Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa aperfeiçoar o Projeto de Lei ao prever compensação ou restituição aos Municípios que isentarem o IPTU das famílias atingidas por calamidade.


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	21/03/2023 13:17:04	Data da assinatura:	21/03/2023 13:17:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MSG 9047/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/03/2023 15:24:59	Data da assinatura:	21/03/2023 15:25:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/03/2023

PARECER

Mensagem nº 9.047, de 20 de março de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 26/2023

?DO PREAMBULO ?

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que **DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL.**

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

As recentes chuvas que atingiram boa parte dos municípios cearenses, trazendo infelizmente transtornos e prejuízos a inúmeras pessoas, evidencia a importância da institucionalização de uma política pública estadual permanente voltada à prestação do apoio necessário a famílias que passam por essa situação.

Sobre a matéria, já existe a Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, a qual abrange medidas coordenadas entre as esferas de governo no sentido da prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Para concretização desse apoio interfederativo, prevê a legislação um rito procedimental específico, que, no caso de anormalidades em municípios, exige a declaração municipal da situação de emergência ou calamidade pública, a fim de que os estados e a União possam melhor contribuir com as autoridades locais para debelar a crise.

Através deste Projeto, o Governo do Ceará, pensando sempre no bem-estar e na proteção do cearense, pretende reforçar o rol de providências de que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública, passando a prever a possibilidade da concessão pelo Estado de aluguel social a famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem com a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de governo.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

?

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A União editou, no ano de 2012, a Lei nº 12.608, instituindo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispoendo sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O reportado diploma legal preceitua que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre (art. 2º).

Destarte, exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, de iniciativa legislativa do Poder Executivo, que desponta com o escopo de estabelecer política pública referente às ações de enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado.

Preliminarmente, importante sublinhar que as situações de emergência e de calamidade pública consistem circunstâncias de evidente **anormalidade institucional**, decorrente de fatos alheios à vontade da administração e que implicam em **risco iminente de danos graves à sociedade**, entre os quais à própria vida, à saúde pública, à economia, à ordem, dentre outros.

É bem verdade que a administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do **bem comum**, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, destacadamente aqueles com assento constitucional, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, *caput*).

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que **o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações**.

Noutro piso, convém mencionar, no que concerne à apreciação da matéria reverberada na pr oposição, que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a **moradia**, o **transporte**, o **lazer**, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, apercebe-se que a essência da proposição em destaque circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, que, enquanto instituto jurídico, deve ser compreendido como direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos **princípios da liberdade e da igualdade**, consistindo, assim, no próprio fundamento das democracias sociais.

Assim, com fulcro no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, que traz dentre os **fundamentos da República** a dignidade da pessoa humana, e no art. 3º, inc. I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firmou entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes – indo as medidas pretendidas pela propositura ao encontro da necessidade de rápida atuação pública essencial em tais circunstâncias de emergência e calamidade.

Ademais, apercebe-se que a proposição encontra fundamento na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece que o Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A *Lex Fundamentalis* evidencia como competência comum à todos os entes federativos zelar pela guarda da constituição; cuidar da saúde e assistência pública; proteger o meio ambiente; preservar as florestas, a fauna e a flora; organizar o abastecimento alimentar; promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; tudo isso nos termos do art. 23, incs. I, II, VI, VII, VIII, IX e X.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, uma vez que a proposição dispõe acerca de medidas a serem implementadas pela Secretaria Estadual da Proteção Social, com despesas que correrão por conta do orçamento da mencionada Secretaria, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogenerale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da promoção da moradia, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados, saúde e alimentação, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/03/2023 09:44:22	Data da assinatura:	22/03/2023 09:44:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, aprovado em 21.03.2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/03/2023 14:47:36	Data da assinatura:	23/03/2023 14:49:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
23/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2023

(oriunda da mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, o Governo do Ceará, pensando sempre no bem-estar e na proteção do cearense, pretende reforçar o rol de providências de que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública, passando a prever a possibilidade da concessão pelo Estado de aluguel social a famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem com a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de governo.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, inciso II, e 88, inciso III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

No tocante à matéria, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de Direitos Sociais em seu art. 6º. Veja:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/03/2023 15:21:22	Data da assinatura:	23/03/2023 15:21:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATOR - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/03/2023 15:45:45	Data da assinatura:	23/03/2023 15:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: 01,02,03,04,05,06 e 07.

Regime de Urgência: SIM: 21/03/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/03/2023 10:41:25	Data da assinatura:	24/03/2023 10:41:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
24/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2023

(oriunda da mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, o Governo do Ceará, pensando sempre no bem-estar e na proteção do cearense, pretende reforçar o rol de providências de que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública, passando a prever a possibilidade da concessão pelo Estado de aluguel social a famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem com a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de governo.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Referida mensagem faz-se necessária em virtude das recentes chuvas que atingiram boa parte dos municípios cearenses, trazendo transtornos e prejuízos a inúmeras pessoas. Desse modo, é de suma importância a institucionalização de uma política pública estadual permanente voltada à prestação de apoio a famílias que passam por essa situação.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria do Dep. Carmelo Neto, não merece prosperar, pois, ao propor a supressão dos incisos II e III do art. 2º da mensagem ora examinada, restringe as providências necessárias que o Estado pode lançar mão para auxiliar os municípios nos casos de emergência ou calamidade pública. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

Com relação à emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Dep. Carmelo Neto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do artigo 1º, fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Proteção Social – SPS, autorizado a:

[...]

§3º Os municípios, entidades e órgãos que, por força desta Lei, eventualmente recebam recursos do Estado deverão prestar contas nos moldes da Lei Complementar nº 119/2012.

A emenda aditiva nº 03/2023, de autoria do Dep. Agenor Neto, merece prosperar, pois dispõe, de forma direta, dos principais itens que podem ser adquiridos para fazer frente às situações de emergência e calamidade pública. Portanto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL.

Com relação à emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, apresentamos PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§2º Para além das medidas de apoio previstas no artigo 2º desta Lei, como forma de prevenção às emergências ou estado de calamidade, deverá o Poder Executivo:

I – apoiar os municípios no levantamento das áreas de risco, com a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II – auxiliar os municípios a promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas e realizar, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III – apoiar a realização de capacitação de cidadãos e cidadãs acerca de medidas de evacuação em casos de iminência de desastres, bem como na realização de manobras de primeiros socorros.

A emenda aditiva nº 05/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois a Secretaria de Proteção Social (SPS) já publica, em seu sítio eletrônico, relatórios referentes aos Programas por ela executados. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 06/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois a alteração proposta pelo nobre parlamentar deveria constar em norma específica. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 07/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois o autor não fez a devida referência ao valor do impacto orçamentário-financeiro da medida, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo.

No que diz respeito à **EMENDA ADITIVA Nº 03/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

No tocante às **EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2023 e 04/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Com relação às **EMENDAS ADITIVAS Nº 01/2023, 05/2023, 06/2023 e 07/2023**, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/03/2023 11:14:06	Data da assinatura:	24/03/2023 11:14:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/03/2023 11:32:35	Data da assinatura:	24/03/2023 11:32:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

Regime de Urgência: SIM: 21/03/2013

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

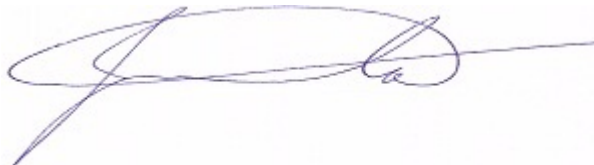
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2023 10:15:29	Data da assinatura:	27/03/2023 10:16:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
27/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2023

(oriunda da mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, o Governo do Ceará, pensando sempre no bem-estar e na proteção do cearense, pretende reforçar o rol de providências de*

que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública, passando a prever a possibilidade da concessão pelo Estado de aluguel social a famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem com a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de governo.
”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Referida mensagem faz-se necessária em virtude das recentes chuvas que atingiram boa parte dos municípios cearenses, trazendo transtornos e prejuízos a inúmeras pessoas. Desse modo, é de suma importância a institucionalização de uma política pública estadual permanente voltada à prestação de apoio a famílias que passam por essa situação.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria do Dep. Carmelo Neto, não merece prosperar, pois, ao propor a supressão dos incisos II e III do art. 2º da mensagem ora examinada, restringe as providências necessárias que o Estado pode lançar mão para auxiliar os municípios nos casos de emergência ou calamidade pública. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

Com relação à emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Dep. Carmelo Neto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do artigo 1º, fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Proteção Social – SPS, autorizado a:

[...]

§3º Os municípios, entidades e órgãos que, por força desta Lei, eventualmente recebam recursos do Estado deverão prestar contas nos moldes da Lei Complementar nº 119/2012.

A emenda aditiva nº 03/2023, de autoria do Dep. Agenor Neto, merece prosperar, pois dispõe, de forma direta, dos principais itens que podem ser adquiridos para fazer frente às situações de emergência e calamidade pública. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

Com relação à emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§2º Para além das medidas de apoio previstas no artigo 2º desta Lei, como forma de prevenção às emergências ou estado de calamidade, deverá o Poder Executivo:

I – apoiar os municípios no levantamento das áreas de risco, com a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II – auxiliar os municípios a promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas e realizar, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III – apoiar a realização de capacitação de cidadãos e cidadãs acerca de medidas de evacuação em casos de iminência de desastres, bem como na realização de manobras de primeiros socorros.

A emenda aditiva nº 05/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois a Secretaria de Proteção Social (SPS) já publica, em seu sítio eletrônico, relatórios referentes aos Programas por ela executados. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

A emenda aditiva nº 06/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois a alteração proposta pelo nobre parlamentar deveria constar em norma específica. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

A emenda aditiva nº 07/2023, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois o autor não fez a devida referência ao valor do impacto orçamentário-financeiro da medida, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo.

No que diz respeito à **EMENDA ADITIVA Nº 03/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

No tocante às **EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2023 e 04/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Com relação às **EMENDAS ADITIVAS Nº 01/2023, 05/2023, 06/2023 e 07/2023**, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/03/2023 10:26:44	Data da assinatura:	27/03/2023 10:26:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR A MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2023 12:17:43	Data da assinatura:	27/03/2023 12:17:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas Aditivas nº02/23 e 04/23

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive representation of the name Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS À MENSAGEM Nº 26/2023		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	27/03/2023 16:05:56	Data da assinatura:	27/03/2023 16:07:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
27/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS À MENSAGEM Nº 26/2023

(oriunda da mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo)

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de emendas à MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas.

AS EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2023 e 04/2023 à MENSAGEM nº 26/2023 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Tais emendas já foram analisadas nas comissões de mérito, sendo devidamente aprovadas. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2023 e 04/2023 à MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2023 16:33:18	Data da assinatura:	27/03/2023 16:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda aditiva 03/2023.

Regime de Urgência: SIM: 21/03/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 03/2023 À MENSAGEM Nº 26/2023		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	28/03/2023 09:19:18	Data da assinatura:	28/03/2023 09:22:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
28/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 03/2023 À MENSAGEM Nº 26/2023

(oriunda da mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo)

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de emenda à MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A **EMENDA ADITIVA Nº 03/2023**, de autoria do Dep. Agenor Neto, possui como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA ADITIVA Nº 03/2023** à **MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/03/2023 09:42:42	Data da assinatura:	28/03/2023 09:42:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

*Parecer em 22/3/23
10:15*
[Assinatura]



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento nº / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 22 de março de 2023

[Assinatura]
SECRETÁRIO

REQUER QUE O PARECER CONTRÁRIO À EMENDA Nº 5 DO PROJETO DE LEI 26/2023 (MENSAGEM Nº 9.047) SEJA SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, NA FORMA QUE INDICA.

O Deputado Estadual Sargento Reginauro, no uso de suas atribuições e na forma regimental vem, respeitosamente, nos termos do artigo 102, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após ouvido o Plenário, requerer que o parecer contrário à emenda nº 5 do Projeto de Lei 26/2023 (mensagem nº 9.047) seja submetido à apreciação do Plenário.

JUSTIFICATIVA:

Diante da relevância da emenda apresentada ao Projeto de Lei 26/2023, entendemos que sua apreciação deva ser analisada pelo Plenário desta augusta casa legislativa.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023

[Assinatura]
SARGENTO REGINAURO

Deputado Estadual
Líder da Bancada do União Brasil

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023 (MENSAGEM Nº 9.047,
DE 20 DE MARÇO DE 2023).

*“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº
026/2023, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 026/2023:

Art 2º.
.....

§ 3º. *Com a finalidade de dar transparência sobre as ações desenvolvidas com base nesta Lei, a SPS deverá publicar em seu sítio eletrônico, mensalmente, relatório pormenorizado contendo os valores aplicados, o quantitativo de famílias e pessoas beneficiadas por esta Lei e o respectivo Município de moradia.*

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa apenas dar transparência para a sociedade cearense acerca do apoio prestado.

*Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio
Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.*

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/03/2023 14:05:39	Data da assinatura:	28/03/2023 14:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 05/23

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 05/2023 À MENSAGEM Nº 26/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/03/2023 16:21:31	Data da assinatura:	28/03/2023 16:22:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
28/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 05/2023 À MENSAGEM Nº 26/2023

(oriunda da mensagem nº 9.047, de autoria do Poder Executivo)

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de emenda à MENSAGEM Nº 26/2023, oriunda da Mensagem nº 9.047, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre ações e políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado, nos termos e segundo o procedimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A **EMENDA ADITIVA Nº 05/2023**, de autoria do Dep. Sargento Reginauro, possui como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA ADITIVA Nº 05/2023** à **MENSAGEM Nº 26/2023**, oriunda da **Mensagem nº 9.047**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/03/2023 16:55:20	Data da assinatura:	28/03/2023 16:55:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/04/2023 11:48:14	Data da assinatura:	12/04/2023 11:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SEIS

DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre medidas de apoio do Estado do Ceará à população de município cearense em que se declarada situação de emergência ou estado de calamidade pública, segundo disposições da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1.º O apoio previsto no *caput* deste artigo condiciona-se à declaração formal pelo município de situação de emergência ou calamidade pública, seguida do reconhecimento da situação de anormalidade, no âmbito estadual, pelas autoridades competentes.

§ 2.º Para além das medidas de apoio previstas no art. 2.º desta Lei, como forma de prevenção às emergências ou ao estado de calamidade, deverá o Poder Executivo:

I – apoiar os municípios no levantamento das áreas de risco, com a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II – auxiliar os municípios a promover a fiscalização das áreas de risco de desastre, vedar novas ocupações nessas áreas e realizar, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III – apoiar a realização de capacitação de cidadãos e cidadãs acerca de medidas de evacuação em casos de iminência de desastres, bem como acerca da realização de manobras de primeiros socorros.

Art. 2.º Para fins do art. 1.º, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Proteção Social – SPS, autorizado a:

I – conceder aluguel social a famílias desabrigadas ou que, por residirem em área de risco, precisarem ser provisoriamente transferidas para moradia segura;

II – proceder à transferência das famílias a que se refere o inciso I para moradias definitivas adquiridas ou desapropriadas para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa social de governo;

III – promover a aquisição de cestas básicas, materiais de higiene pessoal, colchões, roupas de cama e de banho e outros insumos necessários para atender às famílias alcançadas pela situação de emergência ou pelo estado de calamidade pública;

IV – outras providências que, a juízo da autoridade competente, se considerem necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1.º O valor e as demais regras relativas ao pagamento do benefício previsto no inciso I, serão previstos em portaria do dirigente máximo da SPS, observada a necessária previsão orçamentária e a disponibilidade financeira.

§ 2.º Para a implementação das medidas previstas neste artigo, a SPS poderá celebrar parcerias com outros órgãos públicos, estaduais, municipais ou federais, bem como com entidades da sociedade civil.

§ 3.º Os municípios, as entidades e os órgãos que, por força desta Lei, eventualmente recebam recursos do Estado deverão prestar contas nos moldes da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012.

§ 4.º Com a finalidade de dar transparência às ações desenvolvidas com base nesta Lei, a SPS deverá publicar em seu sítio eletrônico, mensalmente, relatório pormenorizado contendo os valores aplicados, o quantitativo de famílias e pessoas beneficiadas por esta Lei e o respectivo município de moradia.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da SPS, que será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

transportando os romeiros, bem como ações de segurança e apoio àqueles que optam por ir a pé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.329, de 23 de março de 2023.

FIÇAM DECLARADAS COMO EVENTOS DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ AS ROMARIAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam declaradas como eventos de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará as romarias realizadas no Município de Juazeiro do Norte.

§ 1.º Fica o poder público autorizado a implementar campanha de conscientização para a segurança dos romeiros que participam das romarias realizadas no Município de Juazeiro do Norte.

§ 2.º A campanha de que trata o § 1.º será implementada por meio de ações voltadas para a conscientização dos motoristas de veículos que trafegam transportando os romeiros, bem como ações de segurança e apoio àqueles que optam por ir a pé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.330, de 23 de março de 2023.

(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À EMPRESÁRIA WANG SU WE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense à empresária Wang Su We.

Art. 2.º O Título ora outorgada será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.331, de 24 de março de 2023.

DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL Nº12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre medidas de apoio do Estado do Ceará à população de município cearense em que se declarada situação de emergência ou estado de calamidade pública, segundo disposições da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1.º O apoio previsto no caput deste artigo condiciona-se à declaração formal pelo município de situação de emergência ou calamidade pública, seguida do reconhecimento da situação de anormalidade, no âmbito estadual, pelas autoridades competentes.

§ 2.º Para além das medidas de apoio previstas no art. 2.º desta Lei, como forma de prevenção às emergências ou ao estado de calamidade, deverá o Poder Executivo:

I – apoiar os municípios no levantamento das áreas de risco, com a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II – auxiliar os municípios a promover a fiscalização das áreas de risco de desastre, vedar novas ocupações nessas áreas e realizar, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III – apoiar a realização de capacitação de cidadãos e cidadãs acerca de medidas de evacuação em casos de iminência de desastres, bem como acerca da realização de manobras de primeiros socorros.

Art. 2.º Para fins do art. 1.º, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Proteção Social – SPS, autorizado a:

I – conceder aluguel social a famílias desabrigadas ou que, por residirem em área de risco, precisarem ser provisoriamente transferidas para moradia segura;

II – proceder à transferência das famílias a que se refere o inciso I para moradias definitivas adquiridas ou desapropriadas para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa social de governo;

III – promover a aquisição de cestas básicas, materiais de higiene pessoal, colchões, roupas de cama e de banho e outros insumos necessários para atender às famílias alcançadas pela situação de emergência ou pelo estado de calamidade pública;

IV – outras providências que, a juízo da autoridade competente, se considerem necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.

§ 1.º O valor e as demais regras relativas ao pagamento do benefício previsto no inciso I, serão previstos em portaria do dirigente máximo da SPS, observada a necessária previsão orçamentária e a disponibilidade financeira.

§ 2.º Para a implementação das medidas previstas neste artigo, a SPS poderá celebrar parcerias com outros órgãos públicos, estaduais, municipais ou federais, bem como com entidades da sociedade civil.

§ 3.º Os municípios, as entidades e os órgãos que, por força desta Lei, eventualmente recebam recursos do Estado deverão prestar contas nos moldes da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012.

§ 4.º Com a finalidade de dar transparência às ações desenvolvidas com base nesta Lei, a SPS deverá publicar em seu sítio eletrônico, mensalmente, relatório pormenorizado contendo os valores aplicados, o quantitativo de famílias e pessoas beneficiadas por esta Lei e o respectivo município de moradia.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da SPS, que será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.332, de 24 de março de 2023.

CRIA O SELO EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo Equidade de Gênero e Inclusão, com o objetivo de sensibilizar e incentivar organizações públicas e privadas a adotarem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, relativas ao acesso e à permanência no mundo do trabalho, à remuneração e ao desenvolvimento profissional, bem como de atenção e apoio à mulher em suas demandas específicas, notadamente no cuidado de seus filhos.

Art. 2.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão certificará as empresas e organizações públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará que estejam regularizadas com as obrigações trabalhistas e tributárias e que desenvolvam, em caráter permanente, projetos e programas que contemplem as ações relativas aos incisos I a XVII do art. 3.º desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão contemplará as empresas participantes nas categorias bronze, prata e ouro.

§ 2.º Será concedido Selo Especial Premium às empresas que atendam às condições previstas no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

§ 3.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão será concedido pelo Comitê de Avaliação de que trata o art. 4.º desta Lei, tendo validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação do mesmo Comitê.

Art. 3.º São formas de promoção da equidade de gênero as políticas adotadas pela organização, relativas a:

I – seleção e recrutamento;

II – formação, capacitação e treinamento em serviço;

III – remuneração, ascensão funcional e planos de carreira;

IV – manutenção da vaga de trabalho após a licença maternidade, conciliando os expedientes de trabalho com as necessidades de cuidado dos filhos, em especial, de aleitamento materno;

V – possibilidades de trabalho remoto, de flexibilidade para o início e final da jornada e de composição de banco de horas;

VI – políticas diferenciadas de licença parental (licença maternidade e licença paternidade);

VII – adesão ou implementação de programas de saúde da mulher;

VIII – implantação de mecanismos para coibir práticas de discriminação (sexo, raça, etnia, estado gestacional e orientação sexual) e de assédio

